

<b>GNC</b>	<b>PARECER TÉCNICO</b>	<b>Nº 051/2025</b>
------------	------------------------	--------------------

<b>ASSUNTO</b>
Atividades subsidiárias e ocupação principal: regulamentação terminológica do Decreto 2423-R/2009.

<b>MOTIVAÇÃO</b>
Padronização da interpretação dos termos “atividade subsidiária” e “ocupação principal” usados para a classificação das ocupações de edificações e áreas de risco.

<b>REFERÊNCIAS NORMATIVAS</b>
<b>Decreto Nº 2423-R</b> , de 15 de dezembro de 2009: Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Espírito Santo.
<b>Decreto Nº 69.118</b> , de 09 de dezembro de 2024: Regulamento de Segurança Contra Incêndios das Edificações e Áreas de Risco do Estado de São Paulo.
<b>Norma Técnica 03/2009 - CBMES</b> : Terminologia de Segurança Contra Incêndio e Pânico.
<b>SFPE Handbook of Fire Protection Engineering</b> , 5h edition. Hurley, M. J., editor. Springer: New York, 2016. <i>Cap. 35 - Fire Load Density</i> . pg. 1139-1141.

<b>PROCEDIMENTO</b>
<b>Referencial normativo</b>
O inciso I do Art. 8º do Decreto 2423-R do CBMES (COSCIP) indica a <b>ocupação</b> como um dos três parâmetros para a classificação de uma edificação ou área de risco, conforme a codificação detalhada na Tabela 1 do decreto:
“Art. 8º. As edificações e áreas de risco são classificadas de acordo com os seguintes parâmetros:
I. quanto à <u>ocupação</u> : de acordo com a Tabela 1 em anexo;
II. quanto à <u>altura</u> : de acordo com a Tabela 2 em anexo; e
III. quanto ao <u>risco de incêndio</u> : de acordo com a Tabela 3 em anexo.”
Em sequência, na <i>Seção II - Da Ocupação</i> , o Art. 9º do COSCIP vem definir que a <u>ocupação</u> de uma edificação ou área de risco está condicionada às <u>principais atividades</u> desenvolvidas no local:
“Art. 9º. A <u>ocupação</u> será definida de acordo com as <u>principais atividades</u> desenvolvidas ou previstas para as edificações e áreas de risco.”
No Art. 11, o COSCIP faz a previsão de casos onde há <u>mais de uma atividade</u> desenvolvida em uma edificação e define essa situação como “ <u>ocupação mista</u> ”,

determinando que nesses casos devem ser aplicadas as exigências para a ocupação de maior risco, quando não houver compartimentação entre elas.

“Art.11. Quando existirem ocupações mistas que não sejam separadas por compartimentação, aplicam-se as exigências da ocupação de maior risco. Caso haja compartimentação, aplicam-se as exigências de cada risco específico.”

Contudo, a ocupação mista só é caracterizada quando a soma das áreas das demais ocupações existentes em um pavimento, excluindo a maior delas, superam 10% da área do pavimento, conforme o Art. 12:

“Art. 12. Para que a ocupação mista se caracterize, é necessário que a área destinada às ocupações principais diversas, excluindo-se a maior delas, seja superior a 10% da área total do pavimento onde se situa.”

E, por fim, o Art. 13 aponta para outro caso em que a situação de “ocupação mista” não é caracterizada: quando coexistirem na mesma edificação uma atividade principal predominante com outras atividades fundamentais para a concretização dessa atividade principal predominante. Essas outras atividades são chamadas nesse artigo de “atividades subsidiárias”.

“Art. 13. Não se considera como ocupação mista, o local onde predomine uma atividade principal juntamente com atividades subsidiárias, fundamentais para sua concretização.”

Quanto à compreensão dos termos usados no corpo da legislação, o COSCIP traz no seu Art. 5º as definições dos termos “ocupação”, “ocupação mista” e “ocupação principal”:

“**ocupação:** uso real ou previsto de uma edificação ou parte dela, para abrigo e desempenho de atividades de pessoas ou proteção de animais e bens;”

“**ocupação mista:** é a edificação que abriga mais de um tipo de ocupação;”

“**ocupação principal:** é a atividade ou uso predominante exercido na edificação;”

Já para o entendimento do termo “maior risco” utilizado no Artigo 11 do COSCIP e do uso da palavra “predominante” que integra a definição de “ocupação principal”, buscamos as definições de termos presentes na NT03:2009 - *Terminologia de segurança contra incêndio e pânico do CBMES*:

“**4.266 Maior risco:** aquele que possa existir oriundo de instalações projetadas ou existentes que requeira a maior demanda de água para o combate a incêndio.”

“**4.380 Risco predominante:** maior risco determinado pela carga de incêndio dentre as ocupações, em função da área dos pavimentos.

Notas:

a) ocorrendo equivalência na somatória da carga de incêndio, adotar-se-á, para efeito da classificação do maior risco, a ocupação que possuir maior carga de incêndio por m<sup>2</sup>.

b) para o dimensionamento das saídas de emergência, os locais com concentração de público prevalecerão como sendo o maior risco.”

Em consulta à legislação do estado de São Paulo (Decreto Nº 69.118/2024) foi observado que lá existe um critério objetivo baseado também em “área” para limitar a caracterização de ocupação mista:

“§ 4º - Não se caracteriza como ocupação mista a edificação onde haja uma ocupação

predominante, juntamente com subsidiárias, desde que a área das atividades subsidiárias não

ultrapasse o limite de:

1. 750 m<sup>2</sup> para edificações de até 7.500 m<sup>2</sup>; ou

2. 10% da área total para as edificações com áreas superiores a 7.500 m<sup>2</sup>, limitando-se

à área máxima de compartimentação da atividade subsidiária.”

Já o Art. 3º do regulamento do estado de São Paulo define os termos “ocupação”, “ocupação mista”, “ocupação predominante” e “ocupação subsidiária”:

“**ocupação:** atividade ou uso de uma edificação;”

“**ocupação mista:** edificação ou área de risco onde se verifica mais de um tipo de ocupação;”

“**ocupação predominante:** atividade ou uso principal exercido na edificação ou área de risco;”

“**ocupação subsidiária:** atividade ou uso de apoio ou suporte, vinculada à atividade ou uso principal, em edificação ou área de risco;”

Como pudemos verificar, o CBMES não possui uma definição conceitual nem critério objetivo para tratar a expressão “atividade subsidiária” como foi feito no estado de São Paulo. E ainda, não está claro como classificar a “ocupação principal” de uma edificação mista.

Para complementar conceitualmente o tema, trouxemos o resultado de uma pesquisa realizada em 2005 pela ETH Zürich (SFPE, 2016), onde as densidades de carga de incêndio (carga de incêndio específica) de 95 edificações industriais foram levantadas pelo método de pesquisa *in situ*. No estudo foi constatado que existe grande variabilidade de carga de incêndio nesse tipo de ocupação, e as cargas de incêndio específicas apuradas nos ambientes de produção são bem menores que nos ambientes de armazenamento, nas mesmas indústrias. Por exemplo, em indústrias de móveis de madeira, a carga de incêndio apurada variou de 80 a 1.985 [MJ/m<sup>2</sup>] (*média* = 1.070) nos ambientes de produção, enquanto nos ambientes de armazenamento a faixa de variação foi de 1.048 a 13.512 [MJ/m<sup>2</sup>] (*média* = 6.691).

## Discussão

O problema em debate neste estudo é o frequente uso do Art. 13 do COSCIP para classificar a ocupação de edificações de acordo com a atividade econômica principal desenvolvida em uma empresa. Essa forma de classificação baseia-se no CNAE principal da empresa e atribui a sua ocupação por meio do Anexo A da NT04 do CBMES. E ainda, por consequência do viés econômico, esse método considera todas as outras atividades que coexistem na mesma edificação como “subsidiárias” à principal, descaracterizando o imóvel como sendo de “ocupação mista” de forma precipitada.

Essa forma de classificação de ocupação, baseada na visão da atividade econômica, pode acarretar no subdimensionamento no nível de proteção contra incêndio de toda a edificação, se as demais atividades ali existentes possuírem “maior risco” ou forem “predominantes” em comparação com a atividade econômica principal, como demonstrado em SFPE (2016).

Para a melhor aplicação dos termos e definições utilizados na legislação, é necessário destacar antes quais são os dois primeiros objetivos do COSCIP, Art. 1º:

- proporcionar condições de segurança contra incêndio para a preservação da vida; e,
- dificultar a propagação do incêndio nas edificações, reduzindo danos ambientais e patrimoniais.

Complementarmente, o Decreto determina que a classificação da ocupação de uma edificação deve ter a finalidade prioritária de atingir os objetivos do COSCIP, conseguida por meio da definição das exigências de proteção contra incêndio do local, como podemos ver no § 3º do seu Art. 19.

“Artigo 19, § 3º. As medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco devem ser projetadas e executadas visando atender aos objetivos deste Decreto.”

Além disso, o COSCIP diz que a definição de cada ocupação de uma edificação se dá pelas principais atividades desenvolvidas no local, ou seja, pelo uso real do espaço onde se situa, por definição. Então, as ideias de “ocupação”, “uso real” e “atividades desenvolvidas” em um estabelecimento devem estar relacionadas a conceitos como “carga de incêndio instalada”, “risco de ocorrência de incêndio” e “características da população presente” no exercício das atividades de fato desenvolvidas em um espaço físico do ambiente a ser classificado, e não somente às atividades econômicas da empresa no sentido fiscal.

Assim, podemos destacar que o uso dos códigos CNAE principal e secundários existentes no Anexo A da NT04 do CBMES deve ser tratado como um recurso auxiliar na determinação das atividades desenvolvidas em um local e, conseqüentemente, na definição das ocupações e da carga de incêndio existentes na edificação. Por conseguinte, a classificação das ocupações deve ser baseada no uso real ou atividades efetivamente desenvolvidas no local.

O uso do CNAE para relacionar diretamente as atividades econômicas às ocupações tem também o objetivo de integração de sistemas de informação do Corpo de Bombeiros com outros órgãos públicos e autarquias, automatizando processos de emissão de licenças. O que não impede que o agente fiscalizador ou analista de processos do CBMES solicite a adequação das exigências das medidas de segurança baseando-se nas atividades predominantes de fato desenvolvidas numa edificação.

Quando o COSCIP define o termo “ocupação principal” ele o coloca como “atividade ou uso predominante” na edificação. O termo predominante também não é bem definido na legislação para esse fim. Para o viés da proteção contra incêndio poderia ser, por exemplo, a atividade que ocupa maior área, ou ainda, a atividade que possui maior carga de incêndio. É necessário definir o termo.

Quanto aos termos “maior risco” e “risco predominante”, a norma atual direciona a tomada de decisão para o fator carga de incêndio, tanto nas exigências das medidas de segurança em ocupações mistas quanto na definição da “ocupação principal” de uma edificação.

Outra confusão no uso de termos ocorre no conceito de “atividades subsidiárias” dito no Art.13 do COSCIP. Isso acontece pelo fato de não existir na legislação do CBMES a definição desse conceito nem a existência de critérios objetivos para dar tratamento a ele, da forma como já é feito no estado de São Paulo. Como já discutido, não se deve tratar esse conceito sob a ótica da atividade econômica principal exercida, mas sim pelas atividades de fato desenvolvidas no ambiente e pelas cargas de incêndio reais instaladas ou previstas.

A atividade subsidiária deve ser enxergada como uma atividade de apoio exercida dentro de uma atividade principal como parte integrante da ocupação que a classifica, de modo que sua carga de incêndio fica absorvida e é diluída pela atividade principal, dentro do critério probabilístico previsto na NT04. Para que isso ocorra, é necessário o estabelecimento de critérios e limites objetivos a fim de reduzir o risco de subdimensionamento do nível de proteção das edificações e áreas de risco.

Dessa forma, para que uma atividade subsidiária possa ser incorporada a uma ocupação existente em uma edificação, de modo que ela não seja classificada como uma ocupação diversa, devemos limitar o seu impacto na segurança contra incêndio do local, limitando a carga de incêndio incorporada. Assim, a proporção dessa atividade com relação à ocupação que a absorve, bem como sua área total, devem ser limitadas.

Diante disso, esta Comissão Técnica entende que é necessário regulamentar os termos “ocupação principal” e “atividade subsidiária” para que se possa aplicar de forma padronizada a classificação das edificações quanto à ocupação, e conseqüentemente, fiquem definidas as medidas de segurança a serem exigidas, de modo que os objetivos do COSCIP sejam atingidos.

## Parecer

Após discutidos os problemas existentes na aplicação das normas do CBMES, a Comissão Técnica resolve:

1. Para regulamentar a definição do termo **ocupação principal** a Comissão Técnica define o que deve ser entendido como “atividade ou uso predominante”.

**Atividade ou uso predominante:** é a atividade que engloba a maior carga de incêndio. Pode ser obtida pelo maior valor em megajoules [MJ] resultante da multiplicação da carga de incêndio específica [MJ/m<sup>2</sup>], conforme método probabilístico, de cada atividade pela área [m<sup>2</sup>] ocupada; ou, apurada de forma determinística.

Assim, o termo “ocupação principal” deve ser interpretado como:

**Ocupação principal:** é a ocupação que contém a maior carga de incêndio dentre as ocupações existentes em uma edificação ou área de risco.

2. Para regulamentar o termo **atividade subsidiária** a Comissão Técnica define critérios objetivos para sua caracterização e estabelece uma definição para o termo.

Fica assim definido o termo:

**Atividade Subsidiária:** atividade de apoio ou suporte, funcionalmente vinculada a uma atividade predominante sobre ela, de forma que, juntas, sejam classificadas como a mesma ocupação. Para que uma atividade subsidiária se caracterize, a sua área não deve ultrapassar 900m<sup>2</sup> e, conjuntamente, deve ser limitada a 10% da área total da atividade que a absorve.

3. Além do já definido, para assegurar o cumprimento do principal objetivo do COSCIP, que é a preservação da vida, deve ser observado o que é dito na Nota “b” do item 4.380 da NT03:2009 do CBMES: “para o dimensionamento das saídas de emergência, os locais com concentração de público prevalecerão como sendo o maior risco”. Ou seja, as saídas de emergência devem ser dimensionadas conforme a população e atividade real existente ou prevista para o local.

4. É importante ressaltar que este parecer tem o objetivo de resolver a maior parte dos conflitos de interpretação que surgem no dia a dia das atividades de segurança contra incêndios desenvolvidas pelo CBMES. Casos excepcionais, que não se adequem às resoluções aqui apresentadas, devem ser tratados individualmente em ambiente de decisão específico.

5. Os projetos técnicos aprovados e alvarás emitidos anteriores a data de publicação deste parecer, com entendimento, parecer ou interpretação normativa diferente do aqui definido, podem manter a classificação, as exigências e o dimensionamento das medidas de proteção, desde que não sofram modificações significativas, nos parâmetros definidos por normas específicas.

## EXEMPLOS

### Exemplo 1: Depósito anexos a áreas industriais

**Situação:** Uma indústria de fabricação de móveis com predominância de madeira (I-2) de 8.000 m<sup>2</sup>, com uma carga de incêndio de 600 MJ/m<sup>2</sup>, e um depósito anexo de 790 m<sup>2</sup> utilizado para armazenamento de matérias-primas com altura de armazenamento de até 4 metros (carga de incêndio de 1.440 MJ/m<sup>2</sup>).

#### Cálculo da carga de incêndio:

- Área industrial: 8.000 m<sup>2</sup> x 600 MJ/m<sup>2</sup> = 4.800.000 MJ
- Depósito: 790 m<sup>2</sup> x 1.440 MJ/m<sup>2</sup> = 1.137.600 MJ

**Análise:** O depósito está funcionalmente vinculado à indústria de fabricação de móveis e atende aos limites estabelecidos para caracterização como atividade subsidiária, pois:

- A área do depósito (790 m<sup>2</sup>) é inferior a 900 m<sup>2</sup>; e
- A área do depósito não ultrapassa 10% da área total da ocupação principal (8.000 m<sup>2</sup>).

Dessa forma, o depósito pode ser considerado uma atividade subsidiária da indústria (I-2) e não caracteriza uma ocupação mista. As medidas de segurança devem ser dimensionadas considerando a ocupação principal (I-2).

### Exemplo 2: Depósito anexo a áreas industriais

**Situação:** Uma indústria de beneficiamento de café possui 2.000 m<sup>2</sup> destinados à produção industrial, com uma carga de incêndio de 400 MJ/m<sup>2</sup>, e um depósito anexo de 3.000 m<sup>2</sup> utilizado para armazenamento de matérias-primas. O depósito armazena café cru com altura de armazenamento de até 2 metros, utilizando 1.800 m<sup>2</sup> de área útil para o armazenamento efetivo, com uma carga de incêndio de 2.610 MJ/m<sup>2</sup>.

#### Cálculo da carga de incêndio:

- Indústria: 2.000 m<sup>2</sup> x 400 MJ/m<sup>2</sup> = 800.000 MJ
- Depósito: 1.800 m<sup>2</sup> x 2.610 MJ/m<sup>2</sup> = 4.698.000 MJ

**Análise:** O depósito possui uma carga de incêndio muito superior à da área de indústria, configurando-se como o maior risco. Embora o depósito esteja funcionalmente vinculado à produção, ele excede os limites de 900 m<sup>2</sup> e de 10% da área total da ocupação principal. Portanto, o depósito não pode ser considerado uma atividade subsidiária e deve ser classificado como uma ocupação distinta. Nesse caso, trata-se de uma ocupação mista, e as medidas de segurança devem ser dimensionadas em observância ao PT 042.

### Exemplo 3: Depósito anexo a comércio de autopeças (C-1)

**Situação:** Um comércio de autopeças possui:

- Área de venda com 300 m<sup>2</sup>;

- Um depósito anexo de 1.000 m<sup>2</sup> para armazenamento de estoque com altura de armazenamento de até 4m.

**Cálculo da carga de incêndio:**

- Área de venda: 300 m<sup>2</sup> x 200 MJ/m<sup>2</sup> = 60.000 MJ
- Depósito: 1.000 m<sup>2</sup> x 1.440 MJ/m<sup>2</sup> = 1.440.000 MJ

**Análise:** O depósito possui uma carga de incêndio muito superior à da área de venda. Embora o depósito esteja funcionalmente vinculado ao comércio de autopeças, ele excede os limites definidos para atividades subsidiárias, tanto em relação à área máxima permitida (900 m<sup>2</sup>) quanto ao percentual de 10% da área da ocupação principal. Além disso, a carga de incêndio elevada do depósito configura um risco que não pode ser diluído na ocupação principal. Portanto, o depósito deve ser classificado como uma ocupação distinta, caracterizando uma ocupação mista. As medidas de segurança devem ser dimensionadas em observância ao PT 042.

**Exemplo 4: Pavimentos de garagem (G-2) em edifício residencial multifamiliar (A-2)**

**Situação:** Considere uma edificação residencial multifamiliar composta por:

- 04 pavimentos de garagem, cada um com aproximadamente 340 m<sup>2</sup>, totalizando 1.360 m<sup>2</sup>;
- 08 pavimentos de apartamentos que somam uma área total de 1.318 m<sup>2</sup>;

**Cálculo da carga de incêndio:**

- Garagem: 1.360 m<sup>2</sup> x 200 MJ/m<sup>2</sup> = 272.000 MJ
- Apartamentos: 1.318 m<sup>2</sup> x 300 MJ/m<sup>2</sup> = 395.400 MJ

**Análise:** A ocupação principal da edificação é A-2 (residencial multifamiliar), para fins de classificação junto ao SIAT, pois essa ocupação possui a maior carga de incêndio real. A garagem (G-2) não se enquadra como uma atividade subsidiária, pois excede os limites de 900 m<sup>2</sup> e 10% da área total da ocupação principal. Assim, trata-se de uma ocupação mista, e as medidas de segurança devem ser dimensionadas em observância ao PT 042.

Os exemplos acima ilustram a aplicação dos conceitos e critérios definidos pelo parecer, garantindo a padronização na classificação de ocupações e atividades subsidiárias, bem como a implementação das medidas de segurança.

<b>MEMBROS DA COMISSÃO</b>	
<hr/> Pedro <b>Dalvi</b> Boina – TC BM <b>Membro da Comissão Técnica</b>	<hr/> <b>Flávia</b> Cruz Pavani Rodrigues – Maj BM <b>Chefe do DIPPI</b>
<hr/> <b>Thais</b> de Rezende Monteiro – Cap BM <b>Chefe da GNC</b>	<hr/> <b>Euler</b> Luiz Piazzzi Neto – Cap BM <b>Analista de Projeto</b>

---

VALIDAÇÃO	HOMOLOGAÇÃO
<hr/> <p>Domingos <b>Sávio</b> Almonfrey – Maj BM <b>SubChefe do CAT</b></p>	<hr/> <p>Alexandre dos Santos <b>Cerqueira</b> <b>Comandante Geral</b></p>

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**THAIS DE REZENDE MONTEIRO**

GERENTE FGBM  
BMCAT - CBMES - GOVES  
assinado em 10/02/2025 16:01:49 -03:00

**DOMINGOS SAVIO ALMONFREY**

SUBCHEFE CENTRO FGBM  
BMCAT - CBMES - GOVES  
assinado em 30/01/2025 08:54:04 -03:00

**ALEXANDRE DOS SANTOS CERQUEIRA**

COMANDANTE GERAL CBM  
CBMES - CBMES - GOVES  
assinado em 03/02/2025 16:55:49 -03:00

**PEDRO DALVI BOINA**

TENENTE CORONEL QOC BM  
BMCEPDECOORD - CBMES - GOVES  
assinado em 30/01/2025 09:29:53 -03:00

**FLAVIA CRUZ PAVANI RODRIGUES**

CHEFE DEPARTAMENTO FGBM  
BMCAT - CBMES - GOVES  
assinado em 29/01/2025 15:37:10 -03:00

**EULER LUIZ PIAZZI NETO**

ANALISTA DE SPCIP NIVEL IV FGBM  
BMDEPANA - CBMES - GOVES  
assinado em 07/02/2025 13:41:15 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 10/02/2025 16:01:49 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por THAIS DE REZENDE MONTEIRO (GERENTE FGBM - BMCAT - CBMES - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-4WMLDZ>